



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

Prazo: 19 de fevereiro de 2017

Objeto: Regulamentação da atividade de consultoria de valores mobiliários.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, duas minutas de instrução e uma minuta de deliberação, que, em conjunto, regulamentam a atividade de consultoria de valores mobiliários e introduzem pequenas alterações na regulamentação específica sobre as atividade de agente autônomo de investimento e de administração de carteiras de valores mobiliários.

A primeira minuta de instrução (“Minuta A”) propõe regulamentar a atividade de consultoria de valores mobiliários com fundamento nos arts. 1º, VIII; 8º, I; e 27 da Lei nº 6.385, de 1976, e revoga a Instrução CVM nº 43, de 5 de março de 1985.

A segunda minuta (“Minuta B”) altera pontualmente alguns dispositivos das Instruções CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, e nº 558, de 26 de março de 2015, no sentido de, basicamente, alinhar a redação de tais normas a alguns dispositivos trazidos pela regulamentação dos consultores de valores mobiliários.

Por fim, a minuta de deliberação (“Minuta C”) elenca os exames a serem aprovados pela CVM para a comprovação de qualificação técnica no processo de obtenção de autorização para a atividade de consultoria de valores mobiliários.

As propostas visam atualizar e substituir o marco normativo dos consultores de valores mobiliários, atualmente regidos pela Instrução CVM nº 43, de 1985, em linha com as regulamentações editadas nos últimos anos para outros participantes de mercado, como administradores de carteiras de valores mobiliários, e passam a prever uma série de obrigações para este tipo de participante.

Para melhor compreensão do presente edital, ele está dividido em três partes, a saber: 1. Introdução; 2. Proposta de regulamentação; e 3. Encaminhamento de sugestões e comentários. Ressaltamos que este edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque, comentados a seguir.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

2. Proposta de regulamentação

2.1 Escopo de Atuação

Inicialmente, é importante salientar que a Lei 6.385, de 1976, que previu a atividade de consultoria nos seus arts. 1º, VIII, e 27, não definiu a atividade de consultoria de valores mobiliários. A edição da Instrução CVM nº 43, de 1985, que estabeleceu requisitos mínimos para o registro da atividade na CVM, também não discorreu sobre o escopo de atividades desse profissional.

A consequência prática foi que o mercado de consultoria de valores mobiliários se desenvolveu de maneira heterogênea, com uma ampla utilização do termo consultor para designar atividades distintas entre si.

Dessa forma, a CVM entendeu pertinente inserir na Minuta A uma proposta de definição do escopo de atuação dos consultores de valores mobiliários, considerando o seu perímetro regulatório e as diferentes atividades que atualmente tais participantes exercem.

A definição da atividade de consultoria de valores mobiliários trazida pela Minuta considerou algumas diretrizes. A primeira foi o fato de que o consultor de valores mobiliários não implementa as suas recomendações e, conseqüentemente, não possui discricionariedade para investir em nome do seu cliente. Ou seja, ele provê o aconselhamento, mas quem decide se vai efetivá-lo e de que forma é o investidor.

A segunda foi a necessidade de se estabelecer uma linha divisória entre a atuação do consultor de valores mobiliários – que deve conhecer e observar o perfil de seu cliente e as regras de **suitability** quando da recomendação de produtos – e a do analista de valores mobiliários, que atua na avaliação de ativos e faz recomendações de compra, venda ou manutenção de maneira indiscriminada, sem o compromisso de verificar o perfil dos usuários de suas análises.

Nessa linha, a partir da melhor divisão das atividades entre consultores e analistas e considerando que muitas casas de análise hoje possuem o registro de consultorias pessoa jurídica, a CVM pretende reavaliar o escopo da Instrução CVM nº 483, de 6 de julho de 2010, para prever o registro das casas de análise, uma vez que o regime desta norma prevê apenas o registro de analista pessoa natural.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

A terceira foi o reconhecimento de que atividade de consultoria é remunerada e que tal remuneração, na ampla maioria dos casos, deve ficar a cargo do seu contratante, isto é, o cliente. Esta orientação norteia todos os dispositivos da norma.

Assim, a proposta define a consultoria de valores mobiliários como a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, em investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação fiquem a exclusivo critério do cliente, podendo, tal orientação, se dar sobre títulos, valores mobiliários ou veículos de investimento, seja de forma específica, ou sobre classes de tais ativos. A Minuta abrange, ainda, o aconselhamento acerca de prestadores de serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários (seleção de gestores), dentre outros.

De outro lado, não estão sujeitos à Minuta profissionais que, por exemplo, atuem: (i) como planejadores financeiros e cuja atuação não envolva a indicação ou aconselhamento em investimentos no mercado de valores mobiliários (compreendendo recomendações relativas à sucessão ou à previdência); (ii) na elaboração de relatórios puramente gerenciais ou de controle; e (iii) como consultores especializados nos termos previstos nas regulamentações específicas sobre fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento imobiliário, caso não atuem também na orientação, recomendação e aconselhamento em investimentos no mercado de valores mobiliários.

A Minuta também reconhece e diferencia os consultores de valores mobiliários da atuação dos agentes autônomos de investimento, que exercem, quando da distribuição de valores mobiliários, e de forma acessória à venda de produtos e serviços, uma atividade de suporte e orientação que contempla a prestação, inerente à relação comercial, de informações sobre os citados produtos e serviços oferecidos pelas entidades para as quais trabalham.

De fato, o distribuidor não deve tão somente apresentar produtos existentes em sua prateleira, abstando-se de sanar dúvidas ou explicar o seu funcionamento. Tal atividade, nesse contexto, não seria caracterizada como atividade de consultoria.

Contudo, a Minuta mantém o entendimento da CVM sobre a impossibilidade do exercício concomitante das atividades de consultoria e de agente autônomo, tendo em vista o conflito de interesses inerente às atividades de distribuição e recomendação de produtos que ele mesmo pode vir a distribuir e ser remunerado com base nesta distribuição.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

As pessoas envolvidas na atividade de distribuição de valores mobiliários têm como objetivo principal a venda de produtos e a consequente geração de negócios. A remuneração desses profissionais é atrelada, usualmente, ao volume de venda (comissões, rebates, corretagem) e a sua remuneração é responsabilidade de seu empregador e não dos clientes.

Dessa forma, é razoável supor que o seu dever fiduciário para com os seus clientes seja comprometido em certo grau pela sua condição de contratado ou preposto das entidades para as quais trabalham.

Nessa linha, a Minuta A traz um comando vedando que o consultor de valores mobiliários pessoa natural e que os diretores responsáveis pelas atividades de consultoria de valores mobiliários e pelo **compliance** das consultorias pessoa jurídica obtenham ou mantenham registro como agente autônomo de investimento. A Minuta B traz, nessa mesma linha, alteração na regra específica que trata do agente autônomo de investimento.

Objetivando que o cadastro de participantes junto à autarquia retrate, tanto quanto possível, a relação das pessoas efetivamente habilitadas a realizarem a atividade de consultoria e tendo em vista que muitos consultores de valores mobiliários atualmente registrados atuam como agentes autônomos, possuindo ambos os registros, mas atuando, tão somente, como agente autônomo de investimento, a Minuta estipula que se deva optar por um ou outro registro.

Propõe-se, assim, que não seja possível a coexistência de ambos os registros. A Minuta B altera o art. 13, § 1º da Instrução CVM nº 497, de 2011, para fins de alinhamento com essa regra.

2.2 Autorização para o Exercício da Atividade

A Minuta prevê, tal como as normas que versam sobre outras atividades reguladas pela CVM, que o exercício das atividades de consultoria de valores mobiliários seja feito exclusivamente por pessoas autorizadas, e segue, como outros comandos da presente Minuta, requisitos muito alinhados com aqueles presentes na regulamentação específica que trata dos administradores de carteiras de valores mobiliários, inclusive no tocante à possibilidade de acumulação das atividades de gestão e de consultoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

Os requisitos para o credenciamento dos consultores de valores mobiliários são, desde 2008, baseados em decisão do Colegiado¹ da Autarquia, tendo em vista a própria inexistência de tratamento sobre o assunto na Instrução CVM nº 43, de 1985.

O texto proposto estabelece como regra geral para a concessão e manutenção de autorização de consultor de valores mobiliários, e em consonância com requisito existente em outras normas específicas recentemente editadas pela CVM, a aprovação em exame de certificação previamente reconhecido pela Autarquia.

Tal dinâmica adota um critério objetivo, que garante previsibilidade ao requerente e busca garantir a necessária qualificação técnica para o exercício da atividade, sem prejuízo de que tal aprovação, assim como a exigência de nível superior pelo requerente, sejam excepcionalmente dispensadas em caso de comprovada experiência ou notório saber do requerente.

Ressalte-se que a exigência de nível superior e de aprovação nas certificações mencionadas não serão obrigatórias para os consultores que já possuam registro junto à CVM.

Dessa forma, a CVM, submete à audiência pública a Minuta C que propõe um rol de exames de certificação que seriam reconhecidos pela Autarquia para fins de obtenção de registro como consultor de valores mobiliários.

Os exames propostos são, além dos exames já determinados pela deliberação específica que trata da autorização dos administradores de carteiras de valores mobiliários², e que também seriam aceitos para os consultores de valores mobiliários, os seguintes: (i) a Certificação de Especialista em Investimentos ANBIMA – CEA; (ii) o **Certified Financial Planner** – CFP organizado pelo Instituto Brasileiro de Certificação de Profissionais Financeiros; e (iii) a Certificação Nacional do Profissional de Investimento da APIMEC – CNPI.

¹ Disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080819_R1/20080819_D06.html

² Deliberação CVM nº 740, de 2015, que aprova os seguintes exames:

I – Módulos I e II do programa de Certificação de Gestores da ANBIMA – CGA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

II – **Level III** do programa de certificação **Chartered Financial Analyst** – CFA organizado pelo CFA Institute; e

III – **Exam 1** e **Exam 2** do **Final Level** do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - **Association of Certified International Investment Analysts**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

A esse respeito, a CVM está especialmente interessada em receber manifestações sobre dois pontos: (i) se os exames de certificação indicados são suficientes para comprovar a qualificação técnica para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários; e (ii) se existem outros exames de certificação que poderiam compor a lista.

Cabe citar que foram incluídos, como requisitos – e não como informação de natureza meramente declaratória –, que o consultor de valores mobiliários não tenha contra si títulos levados a protesto, não esteja incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito e nem em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado.

Nesse mesmo sentido, mantendo-se o alinhamento pretendido entre alguns dispositivos da minuta com a norma de administradores de carteiras de valores mobiliários, a Minuta B reflete esta mesma abordagem na regulamentação específica, já que a Instrução CVM nº 558, de 2015, faz referência ao assunto somente solicitando a prestação de informações no formulário de referência.

Em ambos os casos, salienta-se, a CVM terá discricionariedade para analisar as circunstâncias específicas de cada caso, inclusive quanto à eventual imaterialidade das eventuais situações de desconformidade a estes dispositivos para a concessão da autorização.

No que tange à autorização para os consultores pessoa jurídica, cabe mencionar a obrigatoriedade de que eles tenham em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e a indicação de atribuição de responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um diretor estatutário – o qual deve estar registrado na CVM como consultor de valores mobiliários ou como administrador de carteiras de valores mobiliários – e de outro diretor estatutário responsável pela implementação e cumprimento de regras e procedimentos internos e das normas estabelecidas.

Note-se que a proposta contempla a possibilidade de que o diretor responsável pela atividade de consultoria de valores mobiliários em uma consultoria pessoa jurídica possa ser não somente um consultor de valores mobiliários, mas também um administrador de carteiras de valores mobiliários registrado na CVM, na medida em que esse último profissional possui um nível de certificação técnica para a autorização desta função que é tão ou mais elevado do que o exigido para a atividade de consultoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

2.3 Suspensão e Cancelamento da Autorização

A Minuta prevê a suspensão da autorização do consultor de valores mobiliários, pessoa natural ou jurídica, caso sejam descumpridas, por período superior a 12 (doze) meses, as obrigações de prestação de informações periódicas constantes do formulário de referência.

Adicionalmente, a norma prevê que caso a suspensão decorrente de tal motivo não seja revertida em um ano, a CVM, após a devida comunicação prévia ao interessado, procederá à abertura de procedimento para cancelamento de registro do consultor.

Tais medidas buscam reforçar a prestação de informações atualizadas relativas às atividades dos consultores, assim como preveem uma sistemática de suspensão e posterior cancelamento de registro para participantes que, na prática, não mais atuem na atividade.

Essas disposições também foram estendidas para os administradores de carteiras de valores mobiliários e estão contempladas na Minuta B.

2.4 Prestação de Informações

Atualmente o arcabouço regulatório não prevê um rol de informações periódicas a serem prestadas pelos consultores de valores mobiliários e nem regras gerais acerca da prestação de informações.

A Minuta A, em seus arts. 11 a 13, prevê comandos gerais para as informações a serem prestadas pelo consultor de valores mobiliários, além de estabelecer que o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter página na rede mundial de computadores com informações atualizadas sobre importantes documentos da empresa, como o formulário de referência, código de ética, regras, procedimentos e descrição dos controles internos e política de negociação de valores mobiliários por administradores, empregados, colaboradores e pela própria empresa.

No formulário de referência serão prestadas as informações periódicas anuais e ele será disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores, ficando acessível ao público investidor (art. 14), e na página na rede mundial de computadores do próprio consultor, se pessoa jurídica.

A CVM entende que as informações exigidas são ferramentas importantes para sua atuação na supervisão dos participantes, assim como fonte de informação essencial para os clientes e potenciais



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

clientes. Essa exigência busca também conferir maior profissionalização e reconhecimento para a atividade de consultoria de valores mobiliários

2.5 Regras de Conduta e Vedações

O capítulo que dispõe sobre as regras de conduta e vedações basicamente traz, de forma explícita, deveres gerais já aplicáveis a outros participantes regulados no âmbito do mercado de valores mobiliários. São princípios como a boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos clientes, assim como comandos que realçam seu dever fiduciário³ e sua independência (art. 15, I, IV e V).

A Minuta determina também, em linha com comando existente na regulamentação específica sobre administrador de carteiras de valores mobiliários e sobre fundos de investimento, que o consultor deve transferir ao cliente qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de consultor de valores mobiliários, vedando o recebimento de qualquer remuneração (rebates), benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários.

A exceção a tal vedação se aplicará aos clientes enquadrados como investidores profissionais, que deverão assinar um termo de ciência específico afirmando estarem cientes de que o consultor ou partes a ele relacionadas poderão receber remuneração pela recomendação de alocação dos recursos objeto de consultoria e que o seu recebimento poderá afetar a independência da atividade de consultoria. A CVM está particularmente interessada em receber comentários a respeito de tal abordagem.

Também merece destaque a menção aos **robo advisors** na Minuta A e na Minuta B. As citadas propostas preveem que a prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários e de administração de carteiras de valores mobiliários com a utilização de sistemas automatizados está sujeita às obrigações e regras previstas nas respectivas Instruções.

Isto é, tais sistemas automatizados constituem somente ferramentas e instrumentos para suas respectivas atividades, mas de forma alguma desobrigam ou afastam os prestadores de serviços que os utilizam das responsabilidades e comandos das Instruções específicas.

³ Sobre a importância do dever fiduciário do consultor de valores mobiliários com seus clientes, ver https://www.sec.gov/about/offices/oia/oia_investman/rplaze-042012.pdf, fls 22 a 28.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

2.6 Regras, Procedimentos e Controles Internos

A Minuta A estabelece que o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve possuir regras, procedimentos e controles internos que sejam capazes de garantir a independência da atuação da consultoria, identificar e mitigar eventuais conflitos de interesses os quais, se for o caso, devem ser informados ao cliente, e segregar as atividades que desempenhe, em caso de realização de mais de uma atividade.

Cabe destacar que, dentre os conflitos de interesse eventualmente existentes à atividade de consultoria de valores mobiliários, a acumulação com a atividade de agente autônomo de investimento e o recebimento de rebates e outras formas de remuneração que possam afetar sua independência (exceto, como dito, para investidores profissionais) foram previamente demarcadas como insanáveis, pelas razões já expostas no presente edital.

Neste sentido, tais práticas foram vedadas pela Minuta. As regras, procedimentos e controles deverão, portanto, identificar e mitigar outros conflitos que não tenham sido vedados por algum dispositivo da Minuta.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 19 de fevereiro de 2017 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM1116@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública deverão encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

As Minutas estão disponíveis para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2016

Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 2017, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, 8º, I, e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução, consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, em investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação fiquem a exclusivo critério do cliente.

§ 1º A prestação de serviço de que trata o **caput** pode se dar por meio de uma ou mais das seguintes formas de orientação, recomendação e aconselhamento:

- I – sobre classes de ativos, valores mobiliários ou veículos de investimento;
- II – sobre títulos, valores mobiliários ou veículos de investimento específicos;
- III – sobre prestadores de serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários; e
- IV – sobre outros aspectos relacionados às atividades abarcadas pelo **caput**.

§ 2º São indicativos do caráter profissional do serviço de consultoria de valores mobiliários:

- I – o recebimento de remuneração pelo serviço prestado;
- II – a habitualidade da prestação do serviço; e
- III – o número de clientes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

§ 3º A presente Instrução não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que atuem exclusivamente:

I – como planejadores financeiros, cuja atuação circunscreva-se ao planejamento financeiro de seus clientes e que não envolva a indicação ou aconselhamento de que trata o **caput**;

II – na elaboração de relatórios gerenciais ou de controle que objetivem, dentre outros, retratar a rentabilidade, composição e enquadramento de uma carteira de investimento à luz de políticas de investimento, regulamentos ou da regulamentação específica incidente sobre determinado tipo de cliente;
e

III – como consultores especializados que atuem nos termos previstos nas regulamentações específicas sobre fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento imobiliário.

§ 4º A presente instrução se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que, ainda que atuem, preponderantemente ou não, nas atividades elencadas nos incisos do § 3º, exerçam, também, a atividade de que trata o **caput**.

§ 5º Os agentes autônomos de investimento, gerentes de investimentos de instituições financeiras e outras pessoas que atuem na distribuição de valores mobiliários podem prestar informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual trabalhem ou tenham sido contratados, sem configurar a atividade de que trata o **caput**.

§ 6º A prestação de informações a que se refere o § 5º inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes.

CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 2º A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

Parágrafo único. A autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários pode ser acumulada com a atividade de gestão, nos termos da regulamentação específica, observadas as regras e procedimentos de controles internos e segregação de atividades previstos nos arts. 18 e 19 desta Instrução.

Seção I – Consultor de Valores Mobiliários – Pessoa Natural

Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção de autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ser graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV – ter reputação ilibada;

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

VI – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

VIII – não estar incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

IX – não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado;

X – não ter contra si títulos levados a protesto; e

XI – preencher o formulário do Anexo 5-I de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo, desde que o requerente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários; ou

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários.

§ 2º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – a atuação como investidor;

II – a prestação de serviços de forma não remunerada;

III – a realização de estágio, e

IV – a atuação como agente autônomo de investimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

§ 3º Para a manutenção da autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do **caput**, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos VIII a X do **caput**, a SIN pode avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder a autorização pleiteada, considerando a situação individual do pretendente, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

Seção II – Consultor de Valores Mobiliários – Pessoa Jurídica

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ter sede no Brasil;

II – ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um diretor estatutário, o qual deve estar registrado na CVM como consultor de valores mobiliários ou como administrador de carteira de valores mobiliários, nos termos da regulamentação específica;

IV – atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas por esta Instrução a um diretor estatutário;

V – seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos IV a X do art. 3º;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

VI – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e

VII – preencher o formulário do Anexo 5-II de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o **caput**.

§ 2º A atribuição de responsabilidade prevista nos incisos III e IV do **caput** deve ser consignada no contrato, no estatuto social da pessoa jurídica ou na forma que o estatuto indicar.

§ 3º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis pela consultoria de carteira de valores por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.

§ 4º As funções a que se referem os incisos III e IV do **caput** não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.

§ 5º O diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de valores mobiliários, na instituição ou fora dela, exceto pela administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, os diretores responsáveis de que tratam os incisos III e IV, só podem ser responsáveis pela mesma atividade em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 7º Os diretores responsáveis de que tratam os incisos III e IV do art. 4º e o consultor de valores mobiliários pessoa natural de que trata o art. 3º não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

§ 8º Os recursos computacionais previstos no inciso VI do **caput** devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.

Seção III – Pedido de Registro de Consultor de Valores Mobiliários

Art. 5º O pedido de autorização para o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos identificados no:

I – Anexo 5-I, se pessoa natural; ou

II – Anexo 5-II, se pessoa jurídica.

Art. 6º A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.

§ 1º Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o **caput** será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 4º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

§ 5º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 6º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 5º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 7º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 6º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 3º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 8º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 6º.

§ 9º O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 3º, 4º e 7º implica indeferimento automático do pedido de autorização.

§ 10 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no **caput**, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização.

CAPÍTULO III – SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I – Suspensão do Registro

Art. 7º O consultor de valores mobiliários, pessoa natural, pode pedir a suspensão do seu registro por um período de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Depois de encerrado o prazo de suspensão requerido, o consultor de valores mobiliários automaticamente voltará a estar autorizado a exercer as atividades de consultoria de valores mobiliários e a estar obrigado a cumprir o previsto na regulação.

§ 2º O consultor de valores mobiliários pode solicitar mais de uma suspensão do seu registro, desde que o período total das suspensões não ultrapasse o prazo de 36 (trinta e seis) meses.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

Art. 8º A SIN deve suspender a autorização do consultor de valores mobiliários, pessoa natural ou jurídica, caso sejam descumpridas, por período superior a 12 (doze) meses, as obrigações periódicas previstas no art. 14 desta Instrução.

§ 1º A SIN informará ao respectivo consultor de valores mobiliários a suspensão da sua autorização por meio de ofício encaminhado ao endereço constante de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º O consultor de valores mobiliários que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SIN, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

§ 3º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido, uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 5º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 6º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 3º implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão do registro do emissor.

§ 7º A inobservância do prazo mencionado no § 5º implica cancelamento automático do pedido.

Seção II – Cancelamento de Ofício

Art. 9º A SIN deve cancelar a autorização do consultor de valores mobiliários nas seguintes hipóteses:

I – falecimento do consultor de valores mobiliários pessoa natural;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

II – extinção do consultor de valores mobiliários pessoa jurídica;

III – se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização;

IV – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização; ou

V – caso a suspensão da autorização de que trata o art. 8º não seja revertida no período de 12 (doze) meses.

§ 1º A SIN comunicará previamente ao consultor de valores mobiliários a abertura de procedimento de cancelamento de seu registro, nos termos dos incisos III, IV e V do **caput**, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.

§ 2º Da decisão de cancelamento de registro segundo o disposto nos incisos III, IV e V do **caput** cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

Seção III – Cancelamento Voluntário

Art. 10. O pedido de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.

§ 1º O pedido de que trata o **caput** deve ser instruído com declaração de que, na data do pedido, o requerente não mais exerce a atividade.

§ 2º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

§ 4º O requerente tem 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 5º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do requerente.

CAPÍTULO IV – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Regras Gerais

Art. 11. As informações divulgadas pelo consultor de valores mobiliários devem ser:

I – verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro; e

II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

Parágrafo único. As informações relativas à prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.

Art. 12. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a SIN pode exigir:

I – a cessação da divulgação da informação; e

II – a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 13. O consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações atualizadas:

I – formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo 14-II;

II – código de ética, de modo a concretizar os deveres do consultor previstos no art. 15 desta Instrução;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

III – regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução;

IV – política de negociação de valores mobiliários por administradores, empregados, colaboradores e pela própria empresa.

Seção II – Informações Periódicas

Art. 14. O consultor de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir:

I – o Anexo 14-I, se pessoa natural; ou

II – o Anexo 14-II, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. O consultor de valores mobiliários, pessoa natural, que atue exclusivamente como preposto ou empregado de consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, está dispensado do envio do formulário de referência a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO V – REGRAS DE CONDUTA

Seção I – Regras de Conduta

Art. 15. O consultor de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

II – desempenhar suas atribuições de modo a atender aos objetivos de investimento de seus clientes, levando em consideração a sua situação financeira e o seu perfil;

III – cumprir fielmente o contrato firmado com o cliente, prévia e obrigatoriamente por escrito, o qual deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

a) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;

b) informações sobre outras atividades que o próprio consultor exerça e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades e a consultoria de valores mobiliários;

c) informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum ao consultor e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades e a consultoria de valores mobiliários;

d) quando aplicável, os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura, explicitando que a aplicação em derivativos pode resultar em perdas superiores ao investimento realizado, e nas operações de empréstimo de ações; e

e) o conteúdo e periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente;

IV – evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

V – prestar o serviço de forma independente e fundamentada;

VI – manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, toda a documentação que deu suporte para a consultoria prestada ao cliente;

VII – transferir ao cliente qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de consultor de valores mobiliários, exceto na hipótese do parágrafo único do art.17;

VIII – suprir seus clientes com informações e documentos relativos aos serviços prestados na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas;

IX – suprir seus clientes com informações sobre os riscos envolvidos nas operações recomendadas;

X – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo cliente, pertinentes aos fundamentos das recomendações de investimento realizadas; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

XI – informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação.

Parágrafo único. Diante de uma situação de conflito de interesses, o consultor deve informar ao cliente que está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de prestar a consultoria.

Art. 16. A prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários com a utilização de sistemas automatizados ou algoritmos está sujeita às obrigações e regras previstas na presente Instrução e não mitiga as responsabilidades do consultor em relação às orientações, recomendações e aconselhamentos realizados.

Seção II – Vedações

Art. 17. É vedado ao consultor de valores mobiliários:

I – atuar na estruturação e originação de produtos que sejam objeto de orientação, recomendação e aconselhamento aos seus clientes;

II – proceder a qualquer tipo de modificação relevante nas características básicas dos serviços que presta, exceto quando houver autorização, prévia e por escrito, do cliente;

III – garantir níveis de rentabilidade;

IV – omitir informações sobre conflito de interesses e riscos relativos ao objeto da consultoria prestada; e

V – receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso V não incide sobre a consultoria prestada a clientes classificados como investidores profissionais, desde que eles assinem termo de ciência, nos termos do Anexo 17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

CAPÍTULO VI – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 18. O consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de regras, procedimentos e controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de consultoria de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

Parágrafo único. As regras, procedimentos e os controles internos mencionados no **caput** devem ser suficientes e adequados para:

I – assegurar que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à consultoria de valores mobiliários atuem com independência e o devido dever fiduciário para com seus clientes;

II – impedir que seus interesses comerciais, ou aqueles de seus clientes, influenciem seu trabalho;

III – identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a independência das pessoas que desempenhem funções ligadas à consultoria de valores mobiliários;

IV – diante de uma situação de conflito de interesses, informar ao cliente que está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma recomendação de investimento;

V – segregar as diversas atividades que desempenhem, nos termos do art. 20 da presente Instrução; e

VI – assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.

Seção I

Segregação de Atividades

Art. 19. No exercício da consultoria de valores mobiliários deve ser assegurada a completa segregação em relação às demais atividades não vedadas exercidas pela pessoa jurídica, devendo ser adotados procedimentos operacionais objetivando:

I – a segregação física de instalações entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de valores mobiliários;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

II – o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns a mais de um setor da empresa;

III – a preservação de informações confidenciais por todos os seus administradores, colaboradores e funcionários, proibindo a transferência de tais informações a pessoas não habilitadas ou que possam vir a utilizá-las indevidamente;

IV – o acesso restrito a arquivos, bem como à adoção de controles que restrinjam e permitam identificar as pessoas que tenham acesso às informações confidenciais; e

V – o estabelecimento de políticas relacionadas à negociação de valores mobiliários por parte de funcionários, administradores e sócios da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** e seus incisos, o consultor de valores mobiliários pessoa jurídica deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:

I – segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas; e

II – confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.

CAPÍTULO VII – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 20. A orientação, recomendação e aconselhamento de que trata o **caput** do art. 1º devem ser feitos de maneira a possibilitar o seu registro, independentemente da forma de prestação do serviço.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** deve ser protegido contra adulterações e permitir a realização de auditorias e inspeções.

Art. 21. O consultor de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO VIII – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 22. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 15, 17, 19, 20 e 21.

Art. 23. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o consultor de valores mobiliários está sujeito à multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as consultorias pessoas jurídicas; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas naturais.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os consultores de valores mobiliários que já sejam autorizados pela CVM devem se adaptar ao disposto nesta Instrução em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da norma.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários.

Art. 25. Fica revogada a Instrução CVM nº 43, de 5 de março de 1985.

Art. 26. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

ANEXO 5-I

DOCUMENTOS DO CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS - PESSOA NATURAL

Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo interessado;

II – comprovante de aprovação em exame de certificação;

III – cópia do diploma de conclusão do curso superior;

IV – informações cadastrais previstas na instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

V – cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da carteira de identidade; e

VI – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 14-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

Art. 2º Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários com base no § 1º do art. 3º desta Instrução, deve apresentar:

I – requerimento assinado pelo interessado;

II – currículo contendo dados profissionais que evidenciem a experiência do requerente, devidamente assinado;

III – cópia do certificado de conclusão dos principais cursos mencionados no currículo, se o pedido for feito com base no inciso II do § 1º do art. 3º;

IV – declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo requerente e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o requerente seja ou tenha sido sócio;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

V – informações cadastrais previstas na instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

VI – cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da carteira de identidade;
e

VII – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 14-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter as declarações previstas no inciso IV deste artigo, o requerente deve justificar a impossibilidade e encaminhar cópia dos documentos que comprovem a experiência mencionada no currículo.

Art. 3º Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários com base no § 1º do art. 2º desta Instrução, deve indicar o mercado em que pretende atuar.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

ANEXO 5-II

DOCUMENTOS DO CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS - PESSOA JURÍDICA

Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal;

II – cópia simples dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrada no cartório competente, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação do responsável perante a CVM;

III – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

IV – itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10 e 12 do formulário de referência constante do Anexo 14-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM;

V – item 11 do formulário de referência constante do Anexo 14-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, caso o requerente já possua os dados solicitados; e

VI – itens 6.1, 6.2 e 9.1 do formulário de referência constante do Anexo 14-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, com as informações referentes às pretensões do requerente sobre tais tópicos.

Art. 2º Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários com base no § 1º do art. 2º desta Instrução, deve indicar o mercado em que pretende atuar.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

ANEXO 14-I

Conteúdo do Formulário de Referência – Pessoa Natural

(informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS – PESSOA NATURAL	
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário	
1.1. Declaração da pessoa natural, atestando que:	
a.	reviu o formulário de atividades
b.	o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo de seus negócios
2. Escopo das atividades	
2.1. Descrever detalhadamente as atividades de consultoria de valores mobiliários desenvolvidas, indicando, no mínimo:	
a.	tipos e características dos serviços prestados
i.	modalidades de prestação de serviços de que trata o § 1º do art. 1º praticadas
ii.	outras modalidades de serviços prestados aos clientes além das previstas no § 1º do art. 1º, ainda que constem do § 3º do art. 1º, se for o caso
b.	títulos e valores mobiliários objeto de consultoria
c.	características do processo de “conheça seu cliente” e de suitability praticados
2.2. Descrever o perfil dos clientes, fornecendo as seguintes informações:	
a.	número de clientes (total e dividido entre investidores profissionais, qualificados e não qualificados conforme regulamentação específica)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

b. número de clientes, dividido por:
i. pessoas naturais
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
iii. instituições financeiras
iv. entidades abertas de previdência complementar
v. entidades fechadas de previdência complementar
vi. regimes próprios de previdência social
vii. seguradoras
viii. sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil
ix. clubes de investimento
x. fundos de investimento
xi. investidores não residentes
xii. outros (especificar)
2.3. Outras informações que julgue relevantes
3. Conhecimento e experiência
3.1. Fornecer o currículo, contendo as seguintes informações:
a. cursos concluídos;
b. aprovação em exames de certificação profissional
c. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos
3.2. Outras informações que julgue relevantes



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

4. Remuneração
4.1. Em relação a cada serviço prestado, conforme descrito no item 2.1, indicar as principais formas de remuneração que pratica.
4.2. Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total aferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente dos clientes, durante o mesmo período, em decorrência de:
a. taxas com bases fixas
b. taxas de performance
c. no caso de clientes profissionais, nos termos da regulamentação específica, remunerações, tais como rebates e outras formas de remuneração que não sejam diretamente recebidas de seus clientes de consultoria que estejam relacionadas com previsão existente no parágrafo único do art. 17
d. honorários por hora
e. outras formas de remuneração
4.3. Fornecer outras informações que julgue relevantes
5. Contingências
5.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que possam afetar seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
5.2. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelo item anterior



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

<p>5.3. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que tenha figurado no polo passivo, e tenham sido relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que tenham afetado seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:</p>
<p>a. principais fatos</p>
<p>b. valores, bens ou direitos envolvidos</p>
<p>6. Declarações adicionais do consultor, atestando:</p>
<p>a. que , nos últimos 5 (cinco) anos, não foi acusado em processos administrativos e nem sofreu punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos</p>
<p>b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação</p>
<p>c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa</p>
<p>d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito</p>
<p>e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado</p>
<p>f. que não tem contra si títulos levados a protesto</p>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

ANEXO 14-II

Conteúdo do Formulário de Referência – Pessoa Jurídica

(informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS – PESSOA JURÍDICA
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário
1.1. Declaração do diretor responsável pela atividade de consultoria de valores mobiliários e do diretor responsável e pela implementação e cumprimento de regras e procedimentos internos e das normas estabelecidas por esta Instrução, atestando que:
a. reviram o formulário de atividades
b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela empresa
2. Histórico da empresa
2.1. Breve histórico sobre a constituição da empresa
2.2. Descrever as mudanças relevantes pelas quais tenha passado a empresa nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:
a. os principais eventos societários, tais como incorporações fusões, cisões, alienações e aquisições de controle societário
b. escopo das atividades
3. Recursos humanos⁴
3.1. Descrever os recursos humanos da empresa, fornecendo as seguintes informações:

⁴ A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na consultoria de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

a. número de sócios
b. número de empregados e terceirizados
c. lista das pessoas naturais que são registradas na CVM como consultor de valores mobiliários e atuam exclusivamente como prepostos ou empregados da empresa
4. Auditores
4.1. Em relação aos auditores independentes, indicar, se houver:
a. nome empresarial
b. data de contratação dos serviços
c. descrição dos serviços contratados
5. Informações financeiras selecionadas
5.1. Com base nas demonstrações financeiras, elaborar tabela informando:
a. patrimônio líquido
b. ativo total
c. receita líquida
d. resultado bruto
e. resultado líquido
6. Escopo das atividades
6.1. Descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pela empresa, indicando, no mínimo:
a. tipos e características dos serviços prestados
b. tipos de valores mobiliários objeto de consultoria



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

c. características do processo de “conheça seu cliente” e suitability praticados
6.2. Descrever resumidamente as atividades desenvolvidas pela empresa que não sejam de consultoria de valores mobiliários, destacando:
a. os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades; e
b. informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum ao consultor e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades.
6.3. Descrever o perfil dos clientes da empresa, fornecendo as seguintes informações:
a. número de clientes (total e dividido entre investidores profissionais, qualificados e não qualificados, conforme regulamentação específica)
b. número de clientes, dividido por:
i. pessoas naturais
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
iii. instituições financeiras
iv. entidades abertas de previdência complementar
v. entidades fechadas de previdência complementar
vi. regimes próprios de previdência social
vii. seguradoras
viii. sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil
ix. clubes de investimento
x. fundos de investimento
xi. investidores não residentes



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

xii. outros (especificar)
6.4. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes
7. Grupo econômico
7.1. Descrever o grupo econômico em que se insere a empresa, indicando:
a. controladores diretos e indiretos
b. controladas e coligadas
c. participações da empresa em sociedades do grupo
d. participações de sociedades do grupo na empresa
e. sociedades sob controle comum
7.2. Caso a empresa deseje, inserir organograma do grupo econômico em que se insere a empresa, desde que compatível com as informações apresentadas no item 7.1.
8. Estrutura operacional e administrativa
8.1. Descrever a estrutura administrativa da empresa, conforme estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno, identificando:
a. atribuições de cada órgão, comitê e departamento técnico
b. em relação aos comitês, sua composição, frequência com que são realizadas suas reuniões e a forma como são registradas suas decisões
c. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais
8.2 Caso a empresa deseje, inserir organograma da estrutura administrativa da empresa, desde que compatível com as informações apresentadas no item 8.1.
8.3. Em relação a cada um dos diretores responsáveis de que tratam os incisos III e IV do art. 4º, indicar, em forma de tabela:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

a. nome
b. idade
c. profissão
d. CPF ou número do passaporte
e. cargo ocupado
f. data da posse
g. prazo do mandato
h. outros cargos ou funções exercidos na empresa
8.4. Em relação aos diretores responsáveis de que tratam os incisos III e IV do art. 4º, fornecer:
a. currículo, contendo as seguintes informações:
i. cursos concluídos
ii. aprovação em exames de certificação
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos
8.5. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a atividade de consultoria de valores mobiliários, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
8.6 Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a verificação do permanente atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade e para a fiscalização dos serviços prestados pelos terceiros contratados, incluindo:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

a. quantidade de profissionais
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
d. a forma como a empresa garante a independência do trabalho executado pelo setor
9. Remuneração da empresa
9.1. Em relação a cada tipo de serviço prestado, conforme descrito no item 6.1.a, indicar as principais formas de remuneração que pratica.
9.2. Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total auferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente, durante o mesmo período, dos clientes em decorrência de:
a. taxas com bases fixas
b. taxas de performance
c. no caso de clientes profissionais, nos termos da regulamentação específica, remunerações, tais como rebates e outras formas de remuneração que não sejam diretamente recebidas de seus clientes de consultoria e que estejam relacionadas com previsão existente no parágrafo único do art. 17
d. honorários por hora
e. outras formas de remuneração
9.3. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes
10. Regras, procedimentos e controles internos
10.1. Descrever as regras para o tratamento de soft dollar , tais como recebimento de presentes, cursos, viagens etc.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

<p>10.2. Endereço da página do consultor na rede mundial de computadores na qual podem ser encontrados os documentos exigidos pelo art. 13 desta Instrução</p>
<p>11. Contingências</p>
<p>11.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a empresa figure no polo passivo, que sejam relevantes para os negócios da empresa, indicando:</p>
<p>a. principais fatos</p>
<p>b. valores, bens ou direitos envolvidos</p>
<p>11.2. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários figure no polo passivo e que afetem sua reputação profissional, indicando:</p>
<p>a. principais fatos</p>
<p>b. valores, bens ou direitos envolvidos</p>
<p>11.3. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores</p>
<p>11.4. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que a empresa tenha figurado no polo passivo, indicando:</p>
<p>a. principais fatos</p>
<p>b. valores, bens ou direitos envolvidos</p>
<p>11.5. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários tenha figurado no polo passivo e tenha afetado seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:</p>
<p>a. principais fatos</p>
<p>b. valores, bens ou direitos envolvidos</p>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

12. Declarações adicionais do diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários, atestando:

- a. que , nos últimos 5 (cinco) anos, não foi acusado em processos administrativos e nem sofreu punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos
- b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação
- c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa
- d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito
- e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado
- f. que não tem contra si títulos levados a protesto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

ANEXO 17– TERMO DE CIÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o consultor de valores mobiliários, ou partes a ele relacionadas, podem receber remuneração decorrente da alocação de recursos em títulos, valores mobiliários e veículos de investimento objeto desta consultoria; e

II – o recebimento da remuneração acima mencionada poderá afetar a independência da atividade de consultoria em decorrência do potencial conflito de interesses.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2017

Altera dispositivos das Instruções CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, e nº 558, de 26 de março de 2015

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, I; 15, III e §1º; 16, I e III; e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 13 da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 1º Para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o agente autônomo de investimento que seja registrado pela CVM para o exercício daquelas atividades na forma da regulamentação em vigor deve requerer o cancelamento de seu credenciamento como agente autônomo de investimento junto à entidade credenciadora.

.....”(NR)

Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 9º e 14 da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

VIII – não estar incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito;

IX – não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado;

X – não ter contra si títulos levados a protesto; e

XI – preencher o formulário do Anexo 15-I de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

.....

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos VIII a X do caput, a SIN pode avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder a autorização pleiteada, considerando a situação individual do pretendente, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.”(NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução, pela gestão de risco e pela distribuição de cotas de fundos de investimento:

I – podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum; e

II – não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

III – se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização;

IV – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização; ou

V – caso a suspensão da autorização de que trata o art. 8º-A não seja revertida no período de 12 (doze) meses.

§ 1º A SIN deve comunicar previamente ao administrador de carteiras de valores mobiliários a abertura de procedimento de cancelamento de seu registro, nos termos dos incisos III, IV e V do **caput**, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.

§ 2º Da decisão de cancelamento de registro segundo o disposto nos incisos III, IV e V do **caput** cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.”(NR)

“Art. 14.

.....

V – política de negociação de valores mobiliários por administradores, empregados, colaboradores e pela própria empresa;

.....”(NR)

“Art. 16.

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

IX – no caso de administrador, pessoa jurídica, estabelecer política relacionada à negociação de valores mobiliários por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria empresa.

.....”(NR)

Art. 3º A Instrução CVM nº 558, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-A. A SIN deve suspender a autorização do administrador de carteira, pessoa natural ou jurídica, caso sejam descumpridas, por período superior a 12 (doze) meses, as obrigações periódicas previstas no art. 15 desta Instrução.

§ 1º A SIN deve informar ao respectivo administrador de carteira de valores mobiliários a suspensão da sua autorização por meio de ofício encaminhado ao endereço constante de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º O administrador de valores mobiliários que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SIN, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

§ 3º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido, uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 5º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 6º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 3º implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão do registro do emissor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

§ 7º A inobservância do prazo mencionado no § 5º implica cancelamento automático do pedido.”(NR)

“Art. 16-A. A prestação de serviço de administração de carteira de valores mobiliários com a utilização de sistemas automatizados ou algoritmos está sujeita às obrigações e regras previstas na presente Instrução e não mitiga as responsabilidades do administrador.”(NR)

Art. 4º Os arts. 1º e 2º do Anexo 6-I da Instrução CVM nº 558, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

V – cópia do CPF e da carteira de identidade; e

VI – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.” (NR)

“Art. 2º

.....

V – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

VI – cópia do CPF e da carteira de identidade; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

VII – itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

.....”(NR)

Art. 5º O item 6 do Anexo 15-I da Instrução CVM nº 558, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6

a. que , nos últimos 5 (cinco) anos, não foi acusado em processos administrativos e nem sofreu punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos

.....

g) REVOGADO

h) REVOGADO”(NR)

Art. 6º O item 12 do Anexo 15-II da Instrução CVM nº 558, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“12

a. que , nos últimos 5 (cinco) anos, não foi acusado em processos administrativos e nem sofreu punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

.....

g) REVOGADO

h) REVOGADO”(NR)

Art. 7º Ficam revogados os itens 6.g) e 6.h) do Anexo 15-I e 12.g) e 12.h) do Anexo 15-II da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Art. 8º A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

DELIBERAÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2017

Aprova exames para a comprovação de qualificação técnica no processo de obtenção de autorização de consultores de valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso VIII, 8º, inciso I, e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º, III, da Instrução CVM nº [•], de [•] de [•] de 2017, **APROVOU** a seguinte Deliberação:

Art. 1º Os seguintes exames de certificação são aceitos pela CVM para fins de obtenção de autorização como consultor de carteiras de valores mobiliários:

I – Módulos I e II do programa de Certificação de Gestores da ANBIMA – CGA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

II – Certificação de Especialista em Investimentos ANBIMA – CEA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

III – Certificação Nacional do Profissional de Investimento da APIMEC – CNPI, organizado pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais;

IV – **Level II** do programa de certificação **Chartered Financial Analyst** – CFA organizado pelo **CFA Institute**;

V – **Exam 1 e Exam 2 do Final Level** do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - **Association of Certified International Investment Analysts**; e

VI – **Certified Financial Planner** – CFP organizado pelo Instituto Brasileiro de Certificação de Profissionais Financeiros.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/16

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente